

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174870 - SP (2022/0403070-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ALAN DE SOUZA YANG

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 28-A DO CPP. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O STJ observa, para fins de reconhecimento da insignificância da conduta nos crimes relativos a tributos estaduais, se há legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.
- 2. Na hipótese, o crédito tributário devido era inferior ao valor atualizado de 1.200 UFESPs (Lei n. 14.272/2010), determinado pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Comunicado Dicar/SP), para todo o período compreendido entre 2011 e 2023. Dessa forma, a absolvição seria cogente (art. 386, III, do Código de Processo Penal).
- 3. Embora o ANPP seja uma forma de negócio jurídico em que há a pactuação de cláusulas a serem cumpridas, tais condições devem atender os requisitos da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser suficientes para a reprovação e a prevenção da conduta imputada.
- 4. *In casu*, além de se tratar de conduta atípica, uma das condições impostas ao recorrente foi o pagamento do tributo devido. Sabe-se que a quitação integral do crédito tributário é causa de extinção da punibilidade.
- 5. Em que pese a discricionariedade das partes na pactuação das condições, o Ministério Público deve zelar pela correta aplicação da lei e evitar acordos abusivos, desproporcionais ou não razoáveis.
- 6. O interesse de agir decorre da existência de vedação ao benefício pelo prazo de cinco anos (art. 28-A, § 2°, III, do CPP), da circunstância de que as cláusulas são equivalentes às penas e de que o judiciário não pode compactuar com um ANPP teratológico.
- 7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174.870 - SP (2022/0403070-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ALAN DE SOUZA YANG

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO agrava de decisão de minha relatoria, na qual dei provimento ao recurso ordinário para absolver sumariamente o agravado pela prática do delito previsto no art. 1°, II, c/c o art. 11, ambos da Lei n. 8.137/1990, e, como consequência, desconstitui quaisquer dos efeitos do acordo de não persecução penal.

O *Parquet* alega ausência de interesse de agir na impetração, pois o acordo de não persecução foi cumprido integralmente e foi extinta a punibilidade do agente. Aduz que, em relação à vedação estabelecida no art. 28-A, § 2°, III, do CPP, "não se tem ameaça direta, tampouco indireta, à sua liberdade de locomoção, pois o argumento parte da presunção da prática futura de crime e a apresentação de acusação pelo Ministério Público" (fl. 824). Acrescenta que as condições do ANPP foram legítimas, inclusive o pagamento da dívida fiscal, e que o insurgente era devedor de débito inscrito na dívida ativa do Estado de São Paulo.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão agravada para reconhecer a ausência de interesse de agir.

GMRS19 RHC 174870 Petição : 202285/2023





04/03/2024 12:20:32 Página 1 de 6

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174.870 - SP (2022/0403070-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 28-A DO CPP. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O STJ observa, para fins de reconhecimento da insignificância da conduta nos crimes relativos a tributos estaduais, se há legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.
- 2. Na hipótese, o crédito tributário devido era inferior ao valor atualizado de 1.200 UFESPs (Lei n. 14.272/2010), determinado pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Comunicado Dicar/SP), para todo o período compreendido entre 2011 e 2023. Dessa forma, a absolvição seria cogente (art. 386, III, do Código de Processo Penal).
- 3. Embora o ANPP seja uma forma de negócio jurídico em que há a pactuação de cláusulas a serem cumpridas, tais condições devem atender os requisitos da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser suficientes para a reprovação e a prevenção da conduta imputada.
- 4. *In casu*, além de se tratar de conduta atípica, uma das condições impostas ao recorrente foi o pagamento do tributo devido. Sabe-se que a quitação integral do crédito tributário é causa de extinção da punibilidade.
- 5. Em que pese a discricionariedade das partes na pactuação das condições, o Ministério Público deve zelar pela correta aplicação da lei e evitar acordos abusivos, desproporcionais ou não razoáveis.
- 6. O interesse de agir decorre da existência de vedação ao benefício pelo prazo de cinco anos (art. 28-A, § 2°, III, do CPP), da circunstância de que as cláusulas são equivalentes às penas e de que o judiciário não pode compactuar com um ANPP teratológico.
- 7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

GMRS19 RHC 174870 Petição : 202285/2023

C52240035 © 2022/0403070-5



04/03/2024 12:20:32 Página 2 de 6

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Consta do *decisum* impugnado a seguinte fundamentação (fls. 807-809):

[...]

Decido.

I. Contextualização

O insurgente foi denunciado pelas seguintes ações ilícitas (fls. 491-492):

[...] Segundo consta do incluso inquérito policial especialmente do AIIM4.022.706-6, que no período compreendido entre 14 de abril de 2011 a 14 de abril de 2013. ALAN DE SOUZA YANG, com dados de identificação constantes à fls. 157, na qualidade de sócio, gerente, e responsável pela administração do Auto Posto Cataratas EPP, localizado na Av. Cupecê n. 3440, Jardim Prudência, nesta capital, sem Inscrição Estadual:, agindo continuamente por meio de sua pessoa jurídica, suprimiu R\$ 4.556,50 de ICMS, mediante fraude à fiscalização tributária consistente na omissão de operações de qualquer natureza em livros e documentos exigidos pela lei fiscal.

O paciente firmou acordo de não persecução penal, no qual constou a consequente obrigação (fl. 602):

[...] Cláusula n. 3: O investigado, por intermédio deste acordo, obriga- se: I. A pagar ao fisco o valor de R\$ 4.556,50 em 19/02/2020; em 19/03/2020 primeira parcela da prestação pecuniários no valor de 1 salário mínio (sic), e em 19/04/2020 segunda parcela da prestação pecuniária no valor de 1 salário.

A Terceira Seção fixou, em recurso repetitivo, que: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Em relação aos tributos estaduais, o parâmetro a ser observado é a existência de norma semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais. No caso de São Paulo, a Lei Estadual n. 14.272/2010 e suas atualizações estabelecem os referidos critérios (1.200 UFESPs).

GMRS19 RHC 174870 Petição : 202285/2023





04/03/2024 12:20:32 Página 3 de 6

Ilustrativamente:

- [...] 2. A razão para a aplicabilidade do princípio da insignificância em delitos contra a ordem tributária está contida na orientação de que a avaliação da tipicidade possui como parâmetro aquele objetivamente estipulado para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal, ou seja, o valor do tributo devido.
- 3. A Terceira Seção desta Corte, revisando a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, consolidou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda (REsp n. 1.709.029/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 4/4/2018).
- 4. A aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados.
- 5. A Lei n. 14.272/2010 do Estado de São Paulo dispõe que "Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs, valor atualizado para 1.200 UFESPs pela Resolução n. 21/2017 da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.
- [...] (**HC n. 480.916/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6^a T., DJe 21/6/2019).

O recorrente sonegou tributos estaduais da ordem de R\$ 4.556,50 (fl. 491), no período de abril de 2011 a abril de 2013, por meio de "fraude à fiscalização tributária consistente na omissão de operações de qualquer natureza em livros e documentos exigidos pela lei fiscal" (fl. 314).

O crédito tributário devido era inferior ao valor atualizado de 1.200 UFESPs (Lei n. 14.272/2010), definido pela

GMRS19 RHC 174870 Petição : 202285/2023





04/03/2024 12:20:32 Página 4 de 6

Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Comunicado Dicar/SP), para todo o período compreendido entre 2011 e 2023. Dessa forma, a absolvição seria cogente (art. 386, III, do Código de Processo Penal).

Muito embora o réu, inicialmente, haja concordado com as condições propostas pelo Ministério Público por ocasião do ANPP, não há como manter acordo firmado nesses termos, em vista tratar-se de conduta materialmente atípica.

II. Dispositivo

À vista do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para declarar a absolvição do recorrente, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Cumpre manter a decisão agravada.

É pacífico o entendimento de que incide o princípio da insignificância nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Nos casos de tributo estadual, o parâmetro a ser observado é a existência de norma semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais. Em São Paulo, a Lei Estadual n. 14.272/2010 e suas atualizações estabelecem os referidos critérios (1.200 UFESPs).

Portanto, o crédito tributário devido era inferior ao valor atualizado de 1.200 UFESPs (Lei n. 14.272/2010), definido pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Comunicado Dicar/SP), para todo o período compreendido entre 2011 e 2023. Dessa forma, a absolvição seria cogente (art. 386, III, do Código de Processo Penal).

Embora o ANPP tenha características de negócio jurídico que autoriza a pactuação de cláusulas a serem cumpridas, tais condições devem atender os requisitos da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser suficientes para a reprovação e a prevenção do crime praticado.

Dessa forma, o acordo de não persecução penal não deve ser, em nenhuma hipótese, mais prejudicial ao réu, sob pena de desvirtuamento do instituto.

In casu, além de se tratar de conduta atípica, uma das condições impostas foi o pagamento do tributo devido. Ora, sabe-se que a quitação integral

GMRS19 RHC 174870 Petição : 202285/2023 **C512/5/0055** (2) 2022/0403070-5

CTATALLE @

Documento

04/03/2024 12:20:32 Página 5 de 6

do crédito tributário é causa de extinção da punibilidade. Essa circunstância já seria motivo suficiente para afastar as demais cláusulas do acordo firmado.

Em que pese a discricionariedade das partes na pactuação das condições, o Ministério Público deve zelar pela correta aplicação da lei e evitar acordos abusivos, desproporcionais ou não razoáveis. Portanto, a solução adequada ao caso dos autos é a rescisão do acordo de não persecução penal devido à atipicidade da conduta.

Por fim, não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do cumprimento do acordo e da declaração de extinção da punibilidade, uma vez que ele decorre da vedação ao benefício pelo prazo de cinco anos (art. 28-A, § 2°, III, do CPP), da circunstância de que as cláusulas são equivalentes às penas e de que o judiciário não pode compactuar com um ANPP teratológico.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

GMRS19 RHC 174870 Petição : 202285/2023







SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 174.870 / SP PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10002827020208260050 1000282702020826005013392020 13392020 20220000818925 20220000876027

22228636320228260000 2222863632022826000050000 4542014

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Número Registro: 2022/0403070-5

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: ALAN DE SOUZA YANG

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ALAN DE SOUZA YANG

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03 /2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.